

PORTARIA Nº 40.797, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO a Resolução nº 19.427/2022;

CONSIDERANDO o Memorando nº 078/2023 - ACRI, protocolizado sob o Expediente nº 013504/2023.

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor EMANOEL CUSTÓDIO DA SILVA SANTOS, matrícula nº 0101875, para participar no evento "Comemorações dos 130 anos do Ministério Público de Contas", em Brasília-DF, concedendo-lhe 02 (duas) diárias e ½ (meia), para o período de 09 a 11-08-2023.

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Presidente

Protocolo: 980787

PORTARIA Nº 40.801, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO a Resolução nº 19.427/2022;

CONSIDERANDO a solicitação protocolizada por meio do Expediente nº 013579/2023.

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor JONAS GOMES DE SOUSA, matrícula nº 0101703, para participar do IV Seminário de RPPS do TCE-RJ, na 1ª Reunião do GT RPPS da Rede Integrar e de Visita técnica junto a CAD-Previdência do TCE/RJ, Rio de Janeiro/RJ, concedendo-lhe 04 (quatro) diárias e ½ (meia), para o período de 20 a 24-08-2023.

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Presidente

Protocolo: 980791

OUTRAS MATÉRIAS**O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 22 de junho de 2023, tomou as seguintes decisões:****ACÓRDÃO N.º 65.061****(Processo TC/501489/2011)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEEL n.º 077/2009.

Responsável/Interessado: Espólio de ODACIR DAL SANTO e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Espólio do Sr. ODACIR DAL SANTO, Prefeito à época do Município de Santa Maria das Barreiras, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.062**(Processo TC/521302/2012)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEEL n.º 024/2008.

Responsável/Interessado: DEMOSTHENES HUMBERTO DA SILVA DIAS e FEDERAÇÃO PARAENSE DE BASKETBALL

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. DEMOSTHENES HUMBERTO DA SILVA DIAS, Presidente à época da Federação Paraense de Basketball, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.063**(Processo TC/504197/2010)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SECULT nº 154/2008

Responsável/Interessado: MARCOS FREITAS DE SOUSA e ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE JABAROCA.

Relator: Conselheiro: FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução TCE/PA nº 19.503, de 23 de maio de 2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. MARCOS FREITAS DE SOUSA, Ex-Presidente da Associação dos Produtores Rurais de Jabaroca, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.064**(Processo TC/515305/2013)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio FCPTN Nº 071/2008 e Termo Aditivo

Responsável: JOÃO MONTEIRO VIDAL e GRÊMIO RECREATIVO JURUNENSE RANCHO NÃO POSSO ME AMOFINÁ

Relator: Conselheiro: FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução TCE/PA nº 19.503, de 23 de maio de 2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. JOÃO MONTEIRO VIDAL, Ex-Presidente do Grêmio Recreativo Jurunense Rancho Não Posso me Amofiná, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.065**(Processo TC/529429/2007)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SUSIPE n.º 010/2006.

Responsáveis/Interessados: Espólio de ARGEMIRO JOSÉ WANDERLEY PISCANÇO DINIZ/LUIZ GONZAGA VIANA FILHO e PREFEITURA MUNICIPAL DE OXIRIMINÁ

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução TCE/PA n. 19.503, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Espólio do Sr. ARGEMIRO JOSÉ WANDERLEY PISCANÇO DINIZ e Sr. LUIZ GONZAGA VIANA FILHO, Prefeito à época do Município de Oriximiná, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.066**(Processo TC/521787/2012)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEEL n.º 003/2008.

Responsável/Interessado: HÉLIO LOPES DE SÁ e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO BELA VISTA

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503/2023 do TCE/PA, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. HÉLIO LOPES DE SÁ, Presidente à época da Associação dos Moradores do Bairro Bela Vista, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.067**(Processo TC/512472/2018)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio FCP nº. 011/2016

Responsável/Interessado: Sr. ARLINDO BATISTA LOPES FILHO e ASSOCIAÇÃO DOS INSTRUMENTISTAS DE PARAGOMINAS

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidades do Sr. ARLINDO BATISTA LOPES FILHO, CPF. nº. ***.415.102-**, ex-presidente da Associação dos Instrumentistas de Paragominas, no valor de R\$-100.000,00 (cem mil reais), sem devolução de valores.

ACÓRDÃO N.º 65.068**(Processo TC/505520/2019 e 516763/2019)**

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução nº. 18.990, de 03/04/2018 e art. 290 do RITCE/PA c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, extinguir, sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos que tratam dos atos de pensões referentes aos processos abaixo identificados, em virtude do falecimento dos beneficiários:

Processo TC/505520/2019: PORTARIA PS nº. 490, de 02.04.2013, em favor de MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES NAVARRO, dependente do ex-segurado Veridiano Pimentel Costa;

Processo TC/516763/2019: PORTARIA nº. 2.409, de 01.08.2018, em favor de NEWTON MILHOMEM FERRAZ, dependente da ex-segurada Camélia Gaby Ferraz.

ACÓRDÃO N.º 65.069**(Processo TC/531901/2011)**

Assunto: Prestação de Contas da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ, referente ao exercício financeiro de 2010.

Responsáveis: EDUARDO DE CASTRO RIBEIRO JUNIOR, EDILSON RODRIGUES DE SOUZA e SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES DE LA-ROQUE

Advogados: JULIANN LENNON LIMA ALEIXO – OAB/PA nº 14.598 e

CARLOS BOTELHO DA COSTA – OAB/PA nº 7.700

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Impedimento: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (art. 178, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: 1)Julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade do Sr. EDUARDO DE CASTRO RIBEIRO JUNIOR (CPF: ***308.862-**), no período de 01.01.2010 a 08.06.2010, do Sr. EDILSON RODRIGUES DE SOUZA (CPF: ***964.042-**), no período de 06.2010 a 09.11.2010, e do Sr. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES DE LA-ROQUE (CPF: ***877.902-**), no período de 10.11.2010 a 31.12.2010), ex-Presidentes da Companhia de Saneamento do Pará, no valor de R\$ 420.578.213,74 (Quatrocentos e vinte milhões, quinhentos e setenta e oito mil, duzentos e treze reais e setenta e quatro centavos); e 2) Recomendar à COSANPA que implemente ações visando o aprimoramento de seu controle interno, para que as falhas apontadas nestes autos não ocorram em futuras prestações de contas.

RESOLUÇÃO N.º 19.513**(Processo TC/500898/2019)**

Assunto: Monitoramento das ações decorrentes da Auditoria Operacional realizada no Sistema Penitenciário do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (§3º do Art. 191 do Regimento Interno)

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamen-